



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 557.882 - PE (2020/0011299-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CLODOALDO BATISTA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LUCIANO ANTONIO BEZERRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. No caso em exame, o réu está custodiado desde 23/7/2014, sobreveio decisão de pronúncia em 31/1/2020, mantida a prisão preventiva, e desde então não houve mais movimentação processual.

3. Está, portanto, configurado o excesso de prazo, porquanto o agente encontra-se custodiado há mais de 6 anos e a decisão de pronúncia demorou mais de 5 anos e 6 meses para ser prolatada, prazos que extrapolam qualquer razoabilidade, ainda que tenha sido cometido crime bárbaro e tenha sido instaurado incidente de sanidade mental.

4. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem, *"apesar da alegada periculosidade apontada pelas instâncias ordinárias, resta evidente nos autos o constrangimento ilegal que sofre o paciente, seja pelo longo período que permanece segregado, seja pelo que consta do laudo pericial, que indica a suficiência e adequação do tratamento ambulatorial, não podendo ser ele responsabilizado e prejudicado pela desídia estatal"*.

5. Esta Sexta Turma tem entendido que, em razão da gravidade dos delitos apurados, *"[r]econhecido o excesso de prazo da instrução criminal, é possível, no caso, a substituição da prisão"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por medidas cautelares outras" (HC n. 470.162/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/4/2019, DJe 26/4/2019).

6. No caso em tela, mostra-se prudente a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas em razão da gravidade concreta da conduta narrada no decreto prisional, qual seja, *"além de bárbaro ato cometido por ele contra seu genitor, matando-o a pauladas, o paciente revela histórico de violência contra sua genitora, seu padrasto e contra a própria avó, com quem morava ao tempo dos fatos"*.

7. Ordem parcialmente concedida, acolhido o parecer ministerial, para que seja substituída a prisão preventiva por cautelares a serem definidas pelo Magistrado local, com ressalva para observar especial cuidado com a segurança da família do agente. Oficie-se o Conselho Nacional de Justiça informando da excessiva delonga da ação penal em tela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 557.882 - PE (2020/0011299-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CLODOALDO BATISTA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LUCIANO ANTONIO BEZERRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de LUCIANO ANTONIO BEZERRA DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n. 0530795-3).

Conforme relatado pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fl. 39):

O paciente foi denunciado pela suposta prática do delito descrito no art. 121, § 2º, III, do Código Penal. A prisão preventiva foi decretada em 15/7/2014. Em 7/7/2015, foi suspenso o curso da ação penal em razão da instauração de incidente de insanidade mental.

Narra a defesa que, em 16/1/2017, o paciente foi transferido para o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, encontrando-se internado até a presente data, em razão de ter sido atestada sua imputabilidade.

Destaca que, "ainda que os exames tenham sido acostados aos autos, o processo permaneceu suspenso para julgamento do Incidente de Insanidade Mental até a data de 28/04/2018, mais de um ano após a realização do exame, e apenas na recente data de 16/01/2020 restou concluso para decisão" (fl. 4).

Salienta que o paciente, "somando-se recolhimento em Unidade Prisional e internação no HCTP, encontra-se privado de sua liberdade há mais de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses, mesmo com a recomendação médica de desinternação e tratamento psiquiátrico e psicossocial em CAPS" (fl. 4).

Impetrado habeas corpus na Corte de origem, foi denegada a ordem.

A impetrante requer o deferimento de liminar a fim de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente seja inserido "em tratamento psiquiátrico e psicossocial ambulatorial (CAPS), ante o evidente excesso de prazo e à inadequação da internação em Hospital de Custódia" (fl. 14).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 39/41).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do *writ* (e-STJ fls. 92/97).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 557.882 - PE (2020/0011299-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Insta consignar, por necessário, que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

Cumpre esclarecer que o réu está custodiado desde 23/7/2014 (e-STJ fl. 44).

Na origem, a ordem foi denegada, firmado o entendimento de que o excesso de prazo não está configurado. Consignou o voto condutor do acórdão impugnado (e-STJ fl. 17):

Trata-se de situação que demanda prudência, uma vez que há necessidade de resguardar-se não apenas os direitos do paciente, enquanto pessoa com deficiência, mas também a integridade física e psicológica dos demais membros da sociedade, inclusive integrantes da família do paciente, reiteradamente vitimadas por suas atitudes violentas.

Perfilhando de igual posicionamento, o Ministério Público, em sede de parecer (fls.42/46):

*"(...) Por outro lado, e mais importante, é a falta de estrutura familiar para receber o preso, tudo aliado a seu histórico violento, podendo ser concluído que tem alta periculosidade. **Com efeito, além de bárbaro ato cometido por ele contra seu genitor, matando-o a pauladas, o paciente revela histórico de violência contra sua genitora, seu padrasto e contra a própria avó, com***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quem morava ao tempo dos fatos. Então, a soltura do paciente se revela medida extremamente temerária por colocar em risco a integridade física e a vida de seus familiares e, quiçá, de outras pessoas. Entre o interesse na sua soltura e a preservação de outras vidas humanas, obviamente que esta deve prevalecer. Com sua soltura, ficaria a pergunta de quem se responsabilizaria por seu tratamento e garantia de que atos como o apurado nos autos não aconteceriam novamente, principalmente em se tratando de pessoa, como revela o referido laudo psiquiátrico, submetida a vários tratamentos com internamentos hospitalares e que apresenta alucinações.

Portanto, o histórico do paciente não recomenda de forma nenhuma sua soltura, apresentando sério risco de que volte a praticar atos violentos, não obstante a conclusão médica de que não é recomendada sua internação. A despeito disso, o laudo nada aduz sobre sua periculosidade, o que seria necessário para aquilatar a real possibilidade de soltura." (grifo nosso)

O que se precisa deixar bem claro é que a prisão do paciente decorre de um decreto de prisão preventiva, cujos fundamentos permanecem íntegros. Nesse sentido é o entendimento dessa Egrégia Câmara em caso semelhante, em julgamento recente de minha lavra, senão vejamos: (Grifos originais.)

As informações complementares dão conta de que sobreveio decisão de pronúncia em 31/1/2020, mantida a prisão preventiva (www.tjpe.jus.br, Processo n. 0008945-55.2014.8.17.0480).

Desse modo, considerados os dados acima referidos, está configurado o excesso de prazo, porquanto o agente encontra-se custodiado há mais de 6 anos e a decisão de pronúncia demorou mais de 5 anos e 6 meses para ser prolatada, prazos que extrapolam qualquer razoabilidade, ainda que tenha sido cometido crime bárbaro e tenha sido instaurado incidente de sanidade mental.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público Federal, de cujo parecer transcrevo excerto, *in verbis* (e-STJ fl. 96):

O impetrante sustenta estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal e por estar segregado (preso preventivamente e internado em HCTP) há mais de 05 anos, sendo que o laudo pericial do incidente de insanidade mental concluiu pela aplicação da medida de tratamento ambulatorial.

De fato, de acordo com o laudo pericial produzido nos autos do incidente de Insanidade mental, a medida de tratamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambulatorial seria a mais adequada à situação do paciente.

A solução da controvérsia posta nos autos, no entanto, não é nada simples.

Não obstante as bem lançadas considerações do Juízo de primeiro grau quanto à periculosidade do paciente e a sua situação social e familiar, que indicam que este, se desinternado, ficará sem qualquer tipo de assistência, é certo que restou configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que Luciano está segregado do convívio social, seja por prisão preventiva, seja por internação em HCTP, por quase 06 anos, sem que tenha sido sentenciado.

Embora o decreto de prisão preventiva proferido em julho de 2014, aparentemente, apresente fundamentação idônea para a segregação cautelar, é certo que o tempo decorrido desde então superou, em muito, o limite do razoável, sem qualquer justificativa plausível para tanto.

A causa não é de grande complexidade e, pelo que se extrai dos autos, permaneceu "parada" por longos períodos sem que a defesa tenha dado causa à mora estatal.

Veja-se que entre a instauração do incidente de insanidade mental, em julho de 2015, e a realização da perícia psiquiátrica, em fevereiro de 2017, passaram-se cerca de um ano e meio. Depois disso, a marcha processual permaneceu inerte, mais uma vez, até março de 2018, por período aproximado de um ano. Desde então, já decorreram mais dois anos, sem que o Juízo tenha proferido sentença.

Desse modo, apesar da alegada periculosidade apontada pelas instâncias ordinárias, resta evidente nos autos o constrangimento ilegal que sofre o paciente, seja pelo longo período que permanece segregado, seja pelo que consta do laudo pericial, que indica a suficiência e adequação do tratamento ambulatorial, não podendo ser ele responsabilizado e prejudicado pela desídia estatal.

Deve, portanto, ser concedida a ordem.

Entretanto, ainda que constatado o excesso de prazo, mostra-se prudente a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas em razão da gravidade concreta da conduta narrada no decreto prisional, qual seja, *"além de bárbaro ato cometido por ele contra seu genitor, matando-o a pauladas, o paciente revela histórico de violência contra sua genitora, seu padrasto e contra a própria avó, com quem morava ao tempo dos fatos"* (e-STJ fl. 17).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes desta Corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. OCORRÊNCIA. AUDIÊNCIAS NÃO REALIZADAS. INSTRUÇÃO AINDA NÃO INICIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA.

1. Tem-se do andamento processual que a ação não se desenvolve de forma regular, com o insucesso das três audiências designadas para instrução e julgamento, para o qual não contribui o paciente.

2. Reconhecido o excesso de prazo da instrução criminal, é possível, no caso, a substituição da prisão por medidas cautelares outras.

3. Ordem concedida para fixar ao paciente medidas cautelares diversas, tais como: comparecimento a todos os atos do processo, comparecimento periódico em juízo, nas condições a serem fixadas pelo Juiz do feito, para informar e justificar suas atividades, e recolhimento domiciliar no período noturno (das 20h às 6h), nos finais de semana e feriados. O Juiz da causa, desde que de forma fundamentada, poderá fixar outras cautelas. Fica o paciente informado, desde já, que o descumprimento das medidas impostas poderá dar causa à nova prisão.

(HC 470.162/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 26/04/2019, grifei)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. RECORRENTE PRESO HÁ QUASE 2 ANOS POR SUPOSTO ROUBO DE UM SANDUÍCHE E DE UM REFRIGERANTE. FEITO DE MENOR COMPLEXIDADE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PRISÃO SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 - CPP.

[...]

2. No caso, extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito de roubo simples, porque teria subtraído para si, mediante simulação de que estaria armado, um sanduíche e um refrigerante.

3. O paciente foi preso em flagrante em 15/9/2016 e, no dia seguinte, a custódia foi convertida em preventiva. Nos termos das informações prestadas pelo magistrado de piso ao Tribunal de origem, a exordial acusatória foi recebida em 5/10/2016 e a audiência de instrução e julgamento, realizada em 14/2/2017. A defesa requereu a realização de exame de dependência toxicológica do recorrente, entretanto, em 10/3/2017, o pleito foi indeferido, ocasião em que o magistrado deu por encerrada a instrução criminal (fls. 53/57).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que, apresentadas as alegações finais, o feito foi convertido em diligência em 6/4/2017, a fim de que fossem solicitadas a outras Comarcas as certidões de antecedentes criminais do paciente. Juntadas as peças, somente em 14/12/2017, os autos foram conclusos para sentença, sem que, some-se a isso, até o momento, haja sido proferido o título resolutivo.

4. Ainda que o feito esteja pronto para julgamento próximo, haverá a defluência de quase 2 anos entre a efetivação da prisão preventiva e a possível prolação de sentença, tempo suficiente para caracterizar o excesso de prazo.

5. Imperioso reconhecer não ser razoável a manutenção da prisão preventiva do recorrente, visto não se tratar de feito complexo, em cujo bojo apura-se suposto delito de roubo de um sanduíche e de um refrigerante, com apenas um denunciado - sem antecedentes - e sem a necessidade, a princípio, de diligências morosas.

Recurso parcialmente provido para, confirmando a liminar concedida anteriormente pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HUMBERTO MARTINS, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no exercício da Presidência, revogar o decreto de prisão preventiva em discussão, salvo se por outro motivo não estiver preso o recorrente, com a imposição, no entanto, de medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP, a serem, ainda, definidas pelo Juízo de primeiro grau.

(RHC 87.452/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018)

Ante todo o exposto, acolho o parecer ministerial e **concedo parcialmente a ordem** para relaxar a prisão preventiva mediante aplicação de medidas cautelares diversas a serem definidas pelo Magistrado singular, com ressalva para observar especial cuidado com a segurança da família do agente.

Em razão da excessiva mora para a apreciação da ação penal em tela, oficie-se o Conselho Nacional de Justiça para que seja cientificado da situação.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0011299-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 557.882 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022249720168170260 05307953 0530802 22249720168170260 5307953 530802
89455520148170480

EM MESA

JULGADO: 01/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO CLODOALDO BATISTA DE SOUZA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	LUCIANO ANTONIO BEZERRA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.